



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10650.000708/2001-59
SESSÃO DE : 16 de setembro de 2004
RECURSO Nº : 126.272
RECORRENTE : ENETEL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

RESOLUÇÃO Nº 303.00.977

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de setembro de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NANCY GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

RECURSO Nº : 126.272
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.977
RECORRENTE : ENETEL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Tem por objeto o presente processo, o inconformismo da Recorrente em relação ao Ato Declaratório Executivo DRF/UBB nº 6/2001, que a declarou excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, sob o fundamento de que a mesma exerce atividade econômica que veda a opção pelo referido sistema, nos termos do artigo 9º, XII, “f”, da Lei 9.317/96.

A expedição do ato motivou-se por Representação apresentada pela Gerência Executiva do INSS em Uberaba/MG, que apontou que a atividade da empresa é a de operação de locação de mão de obra.

Do Ato Declaratório de Exclusão, a Recorrente apresentou Impugnação, onde vem aduzir que sua atividade é a prestação de serviços de manutenção de redes de telecomunicações, objeto de consulta e de resposta favorável ao contribuinte, de nº 821/97 na 6ª Região Fiscal e de nº 79/98 da 8ª. Região Fiscal.

Requer seja desconsiderada sua exclusão.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora / MG, esta proferiu decisão ratificando o Ato Declaratório de Exclusão, nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simple
Ano-calendário: 2001
Ementa: EXCLUSÃO DO SIMPLES. É cabível a exclusão do Simple da pessoa jurídica que tenha sua opção vedada, por dispositivo legal, em razão da natureza de suas atividades.
Solicitação Indeferida.”

Ainda Irresignada com a decisão singular, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 04/10/02, tempestivamente, reiterando o fundamento apresentado em sua peça impugnatória, aduzindo ainda que o próprio INSS reconheceu que sua atividade não se trata de locação de mão de obra, já que procedeu

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.272
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.977

a restituição de todo valor que reteve indevidamente por conta do errôneo entendimento.

Requer seja declarada sem efeito sua exclusão.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 36, última.

É o relatório.



RECURSO Nº : 126.272
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.977

VOTO

Apurado estarem presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Pelo que se verifica dos autos, a matéria em exame refere-se à exclusão da recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com fundamento no inciso XII, alínea “f”, do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que vedam a opção à pessoa jurídica que:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

...

XII - que realize operações relativas a:

...

f) prestação de serviço vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;”

O mesmo diploma legal estabelece ainda que não podem optar pelo sistema a pessoa jurídica que:

“XIII - **que preste serviços profissionais** de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, **engenheiro**, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, **ou assemelhados**, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;” (*grifos acrescentados ao original*)

É certo que, quando a autoridade administrativa exarou o Ato Declaratório de exclusão, o contrato social da Recorrente dispunha como seu objetivo a exploração de “serviços de instalações, transferências de telefones e ampliação e manutenção de redes telefônicas.”

A recorrente aduz que não realiza operações de locação de mão-de-obra, motivo que ensejou sua exclusão do referido sistema, afirmando que realiza prestação de serviços de telecomunicação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.272
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.977

Restando comprovada que a atividade da Recorrente resume-se à prestação de serviços de reparos e manutenção de instalações de aparelhos e linhas telefônicas, não estaria o contribuinte impedido de optar pelo Simples, como vêm reiteradas vezes decidindo este Conselho.

Por outro lado, verifica-se que a empresa recorrente teria, conforme documento às fls. 31, uma contribuição para com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que durante 01 ano variou entre R\$ 15,55 (3 meses); R\$ 17,48 à R\$ 43,82 (7 meses); R\$ 51,03 (1 mês) e R\$ 82,59 (1 mês).

Esta informação me faz concluir que a empresa possuía de 1 a 3 funcionários, no máximo, ao ano, o que jamais poderá ser caracterizado como locação de mão-de-obra.

Diante deste cenário, em nome de uma distribuição de Justiça mais serena e mais condizente com os princípios norteadores da atividade administrativa judicante, tais como o da verdade material, da certeza jurídica nas relações tributárias, da moralidade administrativa e da legitimidade e motivação dos atos administrativos, entende este julgador que o julgamento do presente deve ser convertido em diligência para que seja averiguada qual a real atividade prestada pela empresa Recorrente, bem como seja confirmada a informação que se obteve pelo documento de fls. 31.

Nestes termos, converto o julgamento do presente em diligência à repartição de origem, a fim de que o contribuinte seja intimado a apresentar os seguintes documentos:

- comprovante de devolução efetivada pelo MPAS/INSS do valor dito como recebido pela Recorrente, com base no RRCT (Requerimento de Restituição de Contribuições Retidas) de fls. 31, que motivou o pedido de exclusão encaminhado a SRF pelo INSS;

- contratos de prestação de serviços firmados entre a Recorrente e seus clientes;

- cópias de Notas Fiscais anteriores e atuais, de emissão da Recorrente para empresas/clientes a quem presta ou prestou serviços.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004


NILTON LUIZ BARTOLI – Relator